



DIÁRIO DO GOVERNO

Toda a correspondência, quer official quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS				
As 3 séries . . .	Ano	18\$	Semestre	9\$50
A 1.ª série . . .	"	8\$	"	4\$50
A 2.ª série . . .	"	6\$	"	3\$50
A 3.ª série . . .	"	5\$	"	2\$50

Avulso: até 4 pág., \$04; cada fl. de 2 pág. a mais, \$02

O preço dos anúncios é de \$06 a linha, accrescido de \$01 de sólo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

AVISO

São prevenidos todos os assinantes do «Diário do Governo», cujas assinaturas terminem no dia 30 do corrente, de que as devem renovar até aquele dia, a fim de não sofrerem interrupção na remessa.

PREÇO DAS ASSINATURAS

As 3 séries:	18\$	por ano	ou	9\$50	por semestre
A 1.ª série:	8\$	"	"	4\$50	"
A 2.ª série:	6\$	"	"	3\$50	"
A 3.ª série:	5\$	"	"	2\$50	"

Para o estrangeiro ou colónias que não sejam da África Occidental accrescem aos preços mencionados os portes do correio.

SUMÁRIO

Presidência do Ministério:

- Lei n.º 621, alterando algumas disposições do Código Administrativo.
- Lei n.º 622, reconhecendo como revolucionários civis vários cidadãos.

Ministério do Interior:

- Declaração de que as leis n.ºs 557, 558 e 559 deviam ter sido publicadas pela Direcção Geral de Administração Política e Civil e a n.º 556 pela Direcção Geral da Assistência.

Ministério da Guerra:

- Lei n.º 623, alterando vários artigos do decreto de 26 de Maio de 1911, que criou e regulamentou a Instrução Militar Preparatória, e substituindo os programas dos respectivos cursos.
- Lei n.º 624, estabelecendo as condições em que podem ausentar-se para o estrangeiro os indivíduos com menos de quarenta e cinco anos de idade que tenham sido isentos ou tido baixa do serviço militar, e obrigando ao pagamento da taxa militar todos os indivíduos julgados incapazes para o serviço.
- Lei n.º 625, facultando a inserção como sócios do Montepio Oficial aos officiaes do exército metropolitano e colonial e da armada que contem mais de quarenta anos de idade.
- Lei n.º 626, arbitrando gratificações ao pessoal aeronáutico do exército de terra e mar.
- Decreto n.º 2:469, determinando que o regime transitório de ensino para os cursos professados na Escola de Guerra seja regulado pelas disposições constantes do mesmo decreto.

Ministério do Fomento:

- Lei n.º 627, reduzindo a 2.000\$, em relação a cada armazém agrícola, as verbas para indemnizações, a que se refere o artigo 19.º do regulamento de 7 de Novembro de 1913.

Ministério das Colónias:

- Decreto n.º 2:470, prorrogando por oito meses os prazos estabelecidos nos artigos 2.º e 5.º do decreto n.º 771, sobre exportação de café pelas alfândegas da provincia de Angola.

Ministério de Instrução Pública:

- Lei n.º 628, mandando contar aos empregados menores do Instituto Bacteriológico de Câmara Pestana, para os efeitos da reforma, o tempo de serviço noutros estabelecimentos e institutos hospitalares do Estado.

Ministério do Trabalho e Previdência Social:

- Lei n.º 629, autorizando a Câmara Municipal de Alenquer a contratar a construção dum caminho de ferro entre aquela vila e a povoação do Carregado, e a contrair um empréstimo destinado à referida construção.
- Lei n.º 630, reintegrando no respectivo quadro um empregado dos serviços telégrafo-postais.

PRESIDÊNCIA DO MINISTÉRIO

LEI N.º 621

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

CAPÍTULO I

Da criação de concelhos e freguesias, mudanças destas para outros concelhos

Artigo 1.º A criação de novos concelhos dependerá dos seguintes requisitos:

- 1.º Ser requerida por um terço e votada por dois, pelo menos, dos cidadãos eleitores da freguesia;
- 2.º Ficar o novo concelho composto de 10:000 habitantes, pelo menos;

3.º Mostrar que disporá dos meios de receita, por contribuição predial, indispensáveis para a satisfação integral dos encargos obrigatórios;

4.º Provar que os concelhos de origem não sofrem redução abaixo do mínimo marcado no n.º 2.º deste artigo, nem ficarão privados de recursos para os seus encargos.

Art. 2.º As paróquias civis passam a ter a denominação official de freguesias, designando-se por «Junta da Freguesia» o corpo administrativo até agora denominado junta de paróquia.

Art. 3.º É applicável à criação de novas freguesias o disposto nos n.ºs 1.º, 3.º e 4.º do artigo 1.º, não podendo, porém, constituir-se com menos de 800 habitantes.

Art. 4.º Todas as alterações nas divisões administrativas, realizadas nos termos dos artigos anteriores, deverão ser autorizadas pelo Poder Legislativo.

Art. 5.º As mudanças de freguesias ou de parte delas, para outros concelhos, ou a mudança de povoações de uma para outra freguesia do mesmo ou doutro concelho, não poderão ser decretadas pelo Poder Legislativo sem que se prove que o concelho de origem fica com uma população nunca inferior a 10:000 habitantes e que continua a possuir os recursos económicos necessários para sa-

tisfazer os seus encargos obrigatórios, sendo ainda preciso que seja requerida por um têtço e votada por dois, pelo menos, dos seus respectivos cidadãos eleitores.

CAPÍTULO II

Do «referendum» dos eleitores

Art. 6.º O *referendum* dos eleitores é exercido pelos cidadãos inscritos nos cadernos do recenseamento eleitoral da respectiva circunscrição.

Art. 7.º As listas serão em papel branco, liso, com as dimensões de 10 por 15 centímetros, e serão manuscritas, impressas ou litografadas, devendo mencionar-se nelas simplesmente: «aprovo» ou «rejeito».

Art. 8.º O acto do *referendum* realizar-se há por assembleas, que se reúnirão num domingo para isso designado com a antecedência, pelo menos, de vinte dias, pelo corpo administrativo de cuja deliberação se trate, e tornado público por editais publicados nos jornais da localidade e afixados nos lugares do côstume.

§ 1.º Nos editais referidos neste artigo será indicado com precisão o fim do *referendum*.

§ 2.º Os presidentes das assembleas serão designados nos termos do Código Eleitoral, e as mesas constituídas pela forma como se constituem as mesas nas eleições das juntas da freguesia. Quando se tratar de votações, das referidas na parte final do artigo 5.º, os presidentes serão nomeados pelo governador civil do distrito a que a freguesia pertencer, o qual designará o dia em que se deve realizar a assemblea.

Art. 9.º Constituída a Mesa, proceder-se há à chamada para a votação, e cada cidadão, à maneira que fôr chamado, entregará a sua lista ao presidente, observando-se no mais as disposições do Código Eleitoral, tanto relativas à eleição, como a apuramento.

Art. 10.º As disposições penais do Código Eleitoral são igualmente applicáveis aos casos idênticos do *referendum*.

Art. 11.º Quando se trate de anexações e desanexações, ou de criação de concelhos e freguesias, o *referendum* realizar-se há apenas na parte da circunscrição que pretender desanexar-se, e a convocação para êle será feita pelo corpo administrativo dessa circunscrição no prazo de 15 dias, a contar do dia em que lhe tenha sido entregue um requerimento neste sentido de um têtço pelo menos dos cidadãos inscritos por essa mesma parte.

§ 1.º O requerimento, no qual se mencionará expressamente o fim para que é pedido o *referendum*, será publicado com os editais de convocação, para sôbre êle incidir a votação.

§ 2.º No caso de não ser feita a convocação no prazo referido, será esta ordenada pelo juiz de direito da comarca, a requerimento de qualquer eleitor.

§ 3.º Tratando-se da criação de novos concelhos o *referendum* será efectuado separadamente, mas no mesmo dia, por cada uma das freguesias que, na forma do n.º 1.º do artigo 1.º, tenham requerido a referida criação.

Art. 12.º As disposições dos artigos anteriores são applicáveis a todos os casos ora pendentés que versem sôbre a matéria neles abrangida.

CAPÍTULO III

Disposições gerais sôbre organização, attribuições e funcionamento dos corpos administrativos

Art. 13.º As câmaras municipais que de futuro se elejam serão compostas de 24 vereadores effectivos, nos concelhos de 1.ª ordem; 16, nos de 2.ª; e 12, nos de 3.ª. A Câmara Municipal de Lisboa compõe-se de 36 vereadores, e a do Pôrto de 28.

Art. 14.º Para cada corpo administrativo serão eleitos tantos substitutos quantos os membros effectivos.

§ 1.º Para preenchimento das vagas no quadro dos

effectivos, bem como no caso de faltas, licenças ou impedimentos temporários dos que estiverem servindo, serão chamados pelo presidente da comissão executiva, nas juntas gerais do distrito e nas câmaras municipais, e pelos presidentes, nas juntas das freguesias, os substitutos segundo a ordem da votação, preferindo os mais velhos em igualdade de votos.

§ 2.º Quando tenha sido apresentada declaração de candidaturas, os preenchimentos das vagas nos corpos administrativos serão feitos com substitutos das listas dos substituídos.

Art. 15.º Os membros dos corpos administrativos que aceitarem lugares de nomeação interina, ou efectiva de carácter transitório, dos referidos nos artigos 8.º e 9.º da lei n.º 88 de 7 de Agosto de 1913, deixam de servir nesses corpos enquanto exercerem êsses lugares.

Art. 16.º Para todos os efeitos são considerados concelhos de 1.ª ordem os que forem capitais de distrito, os que tenham 40:000 ou mais habitantes e os que tiverem suas sedes em cidades, contanto que a população do concelho não seja inferior a 16:000 habitantes. São concelhos de 2.ª ordem os que tenham de 16:000 a 40:000 habitantes, exclusive, e de 3.ª ordem os de população inferior a 16:000 habitantes.

§ único. O concelho de Pinhel continua sendo de segunda ordem.

Art. 17.º As câmaras municipais terão, além da respeitante à sua constituição, na qual poderão tratar de qualquer assunto da sua competência, duas sessões ordinárias em cada ano, começando a primeira em 1 de Abril e a segunda em 1 de Novembro, não podendo ser prolongadas além do último dia dos referidos meses. Estas sessões durarão os dias que as câmaras determinarem, não podendo, porém, passar do último dia dos respectivos meses.

§ 1.º Além das sessões ordinárias as câmaras municipais terão as extraordinárias que forem indispensáveis.

§ 2.º Se o presidente da câmara não fizer a convocação das sessões plenárias extraordinárias que lhe forem solicitadas, dentro do prazo de oito dias, posteriores ao da solicitação, será a convocação feita pelo presidente da comissão executiva, dentro de igual prazo. Se êste não fizer tal convocação poderá ela ser realizada pela quarta parte dos vereadores.

§ 3.º Quando as câmaras municipais não reúnam por falta de número, os seus presidentes designarão logo dia para nova sessão.

§ 4.º As reclamações mencionadas no n.º 31.º do artigo 94.º da lei n.º 88, de 7 de Agosto de 1913, só poderão ser apresentadas dentro do prazo de sessenta dias, posteriores à data da deliberação ou da omissão a reclamar.

Art. 18.º São incluídos no § único do artigo 101.º da lei n.º 88, de 7 de Agosto de 1913, os n.ºs 7.º, 21.º, 38.º e 40.º do artigo 94.º da mesma lei.

As comissões executivas podem contudo proceder a obras de construção, reparação e conservação de valor não superior a 2.000\$ em Lisboa e Pôrto, 800\$ nos concelhos de 1.ª ordem, 500\$ nos de 2.ª e 100\$ nos de 3.ª

§ 1.º Na alienação de bens imobiliários, referidos no n.º 2.º do mencionado artigo 94.º, não se incluem as vendas e trocas de terrenos destinados à construção e alinhamento de edificações, junto de ruas, avenidas e estradas, de valor inferior a 1.000\$, em Lisboa e Pôrto, e a 300\$ nos outros municípios, bem como as vendas de terrenos dos cemitérios para a construção de jazigos, podendo quaisquer das alienações referidas ser deliberadas pelas comissões executivas.

§ 2.º Podem também as comissões executivas contratar com emprêzas individuais ou colectivas a execução de quaisquer obras, serviços ou fornecimentos de interêsse municipal, cujo valor não exceda a 2.000\$ em Lisboa e Pôrto 800\$ nos concelhos de 1.ª ordem, 500\$ nos de 2.ª e

100% nos de 3.^a Excedendo este valor, as comissões executivas só poderão realizar os contratos, a que este artigo e parágrafos se referem, se para isso estiverem autorizadas pelas câmaras ou procederem a execução de deliberações por esta tomadas.

§ 3.^o Não poderão fazer se desdobramentos de empreitadas, contratos ou fornecimentos que no conjunto atinjam verba superior à fixada no parágrafo anterior.

Art. 19.^o As votações sobre mérito ou demérito de qualquer pessoa, aplicação de penalidades e idênticas, serão tomadas por escrutínio secreto. As restantes serão feitas por levantados e sentados, ou por votação nominal quando deliberada por um terço, pelo menos, dos vereadores presentes.

Art. 20.^o O *referendum* das juntas das freguesias, estabelecido no artigo 96.^o da lei n.^o 88 de 7 de Agosto de 1913, só é obrigatório para as deliberações referidas nos n.^{os} 4.^o, 11.^o, 15.^o, 19.^o, 20.^o, 23.^o, 24.^o e 32.^o do artigo 14.^o da mesma lei. O *referendum* facultativo dos eleitores determinado no § único do mesmo artigo 96.^o, só pode fazer-se a respeito das deliberações especificadas nos alíneas n.^{os} 11.^o e 15.^o

§ único. Quando as juntas das freguesias não comunicarem à respectiva câmara a sua resolução dentro do prazo de quarenta e cinco dias, contado da data em que receberam o extracto da acta relativa à deliberação municipal sujeita ao *referendum*, considera-se esta deliberação aprovada pelas juntas das freguesias que assim procederem.

Art. 21.^o As deliberações tomadas pelas comissões executivas tornam-se definitivas passado o prazo estabelecido no § 4.^o do artigo 16.^o, sem que delas se tenha feito qualquer reclamação para a câmara.

§ único. A falta de reclamação à câmara, contra qualquer deliberação da comissão executiva, não inibe o respectivo interessado de fazer a sua reclamação perante o contencioso administrativo.

Art. 22.^o As reclamações ou recursos das deliberações tomadas pelos corpos e corporações administrativas apenas podem ser requeridas e interpostas no contencioso administrativo, dentro do prazo de três meses, a contar da data da respectiva deliberação.

Art. 23.^o A alienação de bens a que se refere o n.^o 2.^o do artigo 94.^o da lei n.^o 88 de 7 de Agosto de 1913, será sempre feita em hasta pública, nos termos do artigo 193.^o da mesma lei, e independentemente do preceituado nas leis de desamortização.

Art. 24.^o Pertencem exclusivamente às comissões executivas as atribuições referidas nos n.^{os} 8.^o e 9.^o do artigo 94.^o da lei n.^o 88 de 7 de Agosto de 1913, e ainda as nomeações e demissões dos carcereiros das cadeias comarcãs e concelhias.

§ único. Ficam ressalvadas as atribuições que em matéria disciplinar, por virtude de leis especiais, os juizes de direito e os delegados do Procurador da República exercem sobre os carcereiros, ficando as comissões executivas das câmaras obrigadas a dar imediata execução às penas que forem impostas por estes magistrados.

Art. 25.^o As câmaras municipais ficam autorizadas a lançar impostos sobre madeiras, lenhas, barro, pedra, sal, batata e outros produtos, que forem exportados dos respectivos concelhos, não podendo tal imposto exceder a quantia de \$20 por cada carro ou veículo.

Art. 26.^o Aos presidentes das câmaras municipais, além da função que lhes pertence, pelo disposto no § 1.^o deste artigo, compete a atribuição de convocar e presidir às sessões plenárias das câmaras, nos termos do artigo 31.^o da lei n.^o 88 de 7 de Agosto de 1913. Aos presidentes das comissões executivas compete representar o município em juízo e fora d'êle, e exercer, além doutras, as atribuições indicadas nos artigos 104.^o e 105.^o da

mesma lei, substituir os administradores dos concelhos e juizes de direito, na falta de substituto, e presidir às comissões de recenseamento militar.

§ 1.^o Nas solenidades oficiais a representação das câmaras municipais pertence ao seu presidente e ao da sua comissão executiva, ocupando aquele o primeiro lugar.

§ 2.^o O presidente da comissão executiva que tiver de assumir o lugar de administrador do concelho, nos termos d'êste artigo, acumulará as respectivas funções com as do seu cargo na comissão executiva.

Art. 27.^o As juntas gerais de distrito e as câmaras municipais correspondem-se directamente com todas as autoridades e repartições públicas, por intermédio dos presidentes das suas comissões executivas.

Art. 28.^o As actas das sessões plenárias serão assinadas sómente pelos membros da Mesa. As actas das sessões das comissões executivas, bem como as das juntas das freguesias, serão assinadas por todos os seus membros.

Art. 29.^o As atribuições do artigo 36.^o da lei n.^o 88 competirão, quanto às juntas das freguesias, aos respectivos secretários.

Art. 30.^o A minuta da acta da última sessão plenária, relativa aos meses em que esta tem de realizar-se, será aprovada nesta sessão.

Art. 31.^o O Ministério Público e a parte interessada serão as únicas entidades legítimas para recorrerem contenciosamente das deliberações dos corpos administrativos, mesmo nos assuntos de instrução primária da competência das câmaras municipais, sem prejuízo do disposto nos artigos 76.^o e 182.^o da lei n.^o 88 de 7 de Agosto de 1913, e artigo 421.^o do Código Administrativo de 4 de Maio de 1896.

Art. 32.^o Os presidentes das comissões executivas dos corpos administrativos, e, nas juntas das freguesias, os seus presidentes, enviarão, dentro do prazo de vinte dias, a contar da data das respectivas sessões, aos agentes do Ministério Público, junto dos tribunais judiciais ou julgados municipais, um resumo das deliberações que os mesmos corpos administrativos hajam tomado, tanto em sessões plenárias, como em sessões das comissões executivas, devendo enviar-lhes também uma cópia dos orçamentos quando as deliberações a estes respeitem.

§ único. Os agentes do Ministério Público tomarão conhecimento das deliberações referidas neste artigo e, sempre que julgarem haver nelas ofensa da lei ou de regulamentos de administração pública, requisitarão cópia autêntica da acta respectiva e a remeterão ao auditor administrativo do distrito, que delas dará vista ao secretário geral do mesmo distrito, para êste interpor logo recurso ou reclamação contenciosa.

Art. 33.^o O Ministério Público é obrigado, nos termos do artigo anterior, a recorrer das deliberações dos corpos administrativos que aprovechem orçamentos em que se não tenham incluído todas as despesas obrigatórias.

Art. 34.^o Com excepção dos municípios de Lisboa e Porto, as ordens de pagamento nas juntas gerais de distrito e nas câmaras municipais serão assinadas pelos presidentes das suas comissões executivas e subscritas pelos chefes das secretarias, e nas juntas das freguesias, respectivamente, pelos seus presidentes e secretários.

Art. 35.^o As comissões executivas das câmaras municipais apresentarão, na sessão plenária do mês de Abril, as contas gerais do ano anterior, com todos os documentos que as justifiquem, as quais ficarão patentes ao público durante oito dias.

Art. 36.^o O prazo de amortização dos empréstimos aos corpos administrativos poderá ir até cinquenta anos.

Art. 37.^o Os corpos administrativos apenas podem contrair empréstimos cujos encargos, juntamente com os dos empréstimos anteriores, caibam dentro das suas receitas ordinárias depois de deduzidas todas as despesas obrigatórias.

§ único. Para os efeitos da applicação dêste artigo, consideram-se receitas dos corpos administrativos os rendimentos líquidos de quaisquer serviços municipalizados e o produto de impostos lançados em harmonia com as disposições legais.

Art. 38.º Os corpos administrativos podem garantir os empréstimos que realizem na Caixa Geral de Depósitos ou em qualquer estabelecimento de crédito ou bancário com as percentagens adicionais especificadas no n.º 1.º do artigo 108.º da lei n.º 88 de 7 de Agosto de 1913.

§ único. As prestações dos empréstimos realizados nas condições dêste artigo poderão ser cobradas, directamente dos corpos administrativos, ou do Tesouro Público, da parte das contribuições daqueles quando cobradas juntamente com as do Estado.

Art. 39.º Ao Estado compete a cobrança das percentagens adicionais mencionadas no artigo anterior, sempre que elas garantam empréstimos já contraídos na Caixa Geral de Depósitos ou que se contraíam mediante a garantia a que se refere o mesmo artigo.

Art. 40.º Enquanto os seus empréstimos não estiverem pagos ou distratados é prohibido aos corpos administrativos, sob pena de nulidade, diminuir as receitas affectas aos seus juros, amortização ou encargos.

Art. 41.º Os membros dos corpos administrativos que não cumpram o disposto nos artigos 37.º a 40.º inclusive ou applicarem o produto dos empréstimos a fins diversos daqueles para que foram contratados incorrem, além da responsabilidade por perdas e danos, na que lhes impõe o artigo 171.º da lei n.º 88 de 7 de Agosto de 1913.

Art. 42.º As estradas a que se refere o n.º 8.º do artigo 45.º da lei n.º 88, de 7 de Agosto de 1913, são sómente as de segunda ordem.

Art. 43.º Ficam revogados o artigo 95.º e o n.º 13.º do artigo 108.º da lei referida no artigo anterior, eliminada a expressão «num mínimo de 5 por cento e», que se encontra no artigo 157.º da mesma lei, e elevada a 200\$ a importância de 50\$ mencionada no § único do artigo 193.º também da mesma lei.

Art. 44.º Os estabelecimentos insalubres, incómodos ou perigosos a que se refere o n.º 1.º do artigo 102.º da lei n.º 88 de 7 de Agosto de 1913, são tanto os de 1.ª como os de 2.ª e 3.ª classe.

Art. 45.º As companhias e agências seguradoras de móveis ou imóveis situados no concelho de Lisboa contribuirão para as despesas do serviço geral de incêndios, a cargo da Câmara Municipal, com uma importância não inferior a 30.000\$, nem superior a 60 por cento da respectiva dotação orçamental.

§ único. Esta contribuição será anualmente fixada no orçamento ordinário da receita municipal, ou em orçamento suplementar; e a distribuição entre as companhias continuará a ser feita nos termos do regulamento aprovado por decreto de 21 de Abril de 1886, proporcionalmente ao vencimento de cada uma proveniente da sua carteira de seguros contra incêndios dentro da área do concelho de Lisboa.

Art. 46.º A cargo das juntas gerais de regime autonómico continuam o excesso de despesas dos serviços de sanidade marítima sobre as quantias para esse fim consignadas no orçamento do Ministério do Interior, e todos os demais serviços de defesa sanitária dos respectivos distritos, em conformidade do regulamento geral de saúde, de 24 de Dezembro de 1901.

§ único. Fica assim esclarecido, sobre matéria de saúde pública, o § 4.º do artigo 87.º da lei n.º 88, de 7 de Agosto de 1913.

Art. 47.º As mesas administrativas das misericórdias, que tenham sido cleitas, só poderão ser dissolvidas pelos tribunais administrativos, e unicamente nos termos do disposto no artigo 16.º, n.ºs 3.º e 4.º, da lei n.º 88, de 7 de Agosto de 1913, sendo-lhes applicáveis o disposto nos §§

1.º e 2.º, do mesmo artigo 16.º, e artigos 17.º e 18.º da mencionada lei. No caso, porém, do n.º 4.º do referido artigo 16.º, a dissolução só poderá ser decretada prece dendo queixa provada e apresentada por uma quarta parte, pelo menos, dos irmãos ou associados da respectiva misericórdia.

§ único. O disposto neste artigo não liberta as misericórdias da inspecção e fiscalização das autoridades administrativas a que estão sujeitas.

Art. 48.º As mesas administrativas das misericórdias elegem-se por três anos, como se dá com os corpos administrativos.

Art. 49.º Os corpos administrativos, as misericórdias e casas pias são isentos do pagamento de selos e custas nos processos judiciais, administrativos e fiscaes em que forem interessados.

§ 1.º A isenção concedida neste artigo abrange as certidões e mais documentos que sejam pedidos e passados para fazerem prova nos processos a que o mesmo artigo se refere, e que não poderão servir para qualquer outro fim, bem como a publicação de anúncios no *Diário do Governo*.

§ 2.º Podem recorrer à assistência judiciária, nos termos da legislação em vigor, aqueles que litiguem ou pretendam litigar nos tribunais administrativos.

Art. 50.º São convertidas em definitivas as nomeações de funcionários interinos ou provisórios das juntas gerais de distrito, câmaras municipais e administrações de concelho, que à data da publicação desta lei tiverem dado provas da sua aptidão e dedicação à República, salvo havendo offensa de direitos de terceiro ou qualquer reclamação ou recurso pendente acêrca dessas nomeações.

§ único. Quando na mesma condição se encontrarem vários interinos ou provisórios só se fará a conversão da nomeação do número de funcionários igual ao das vagas existentes, preferindo os que tiverem maior tempo e a melhor qualidade de serviço.

CAPÍTULO IV

Do processo para a cobrança coerciva dos impostos e outros rendimentos dos corpos administrativos

Art. 51.º O relaxe e o processo para a cobrança dos impostos directos e indirectos dos corpos administrativos e mais rendimentos que tenham por base lançamento ou cadastro, de que sejam extraídos conhecimentos, pertencentes às mesmas entidades, serão feitos em harmonia com as disposições estabelecidas para o relaxe e processo e para a cobrança dos impostos devidos ao Estado.

Art. 52.º Para o relaxe e processo das dividas observar-se há o disposto no capítulo 3.º do Código das Execuções Fiscaes, de 23 de Agosto de 1913, na parte applicável; e quando os impostos administrativos não forem cobrados cumulativamente com os do Estado, competirá ao tesoureiro do corpo administrativo a função que no referido capítulo é determinada aos tesoureiros da Fazenda Pública e ao chefe da secretaria a função que no mesmo capítulo se confere aos secretários de finanças e aos escrivães das execuções fiscaes.

§ único. Os avisos aos devedores dos impostos dos corpos administrativos serão também expedidos pelo correio, sem franquia, como correspondência official.

Art. 53.º As certidões e relação referidas no artigo 34.º do Código das Execuções Fiscaes serão entregues pelo tesoureiro do corpo administrativo ao respectivo chefe de secretaria, dentro do prazo estabelecido na alínea b) do § único do mesmo artigo, o qual delas dará conhecimento ao corpo administrativo na sua primeira sessão.

Art. 54.º O processo executivo para a cobrança das dividas mencionadas no artigo 48.º, com excepção das referentes a Lisboa e Pôrto, correrá seus termos pelo juiz de direito da comarca ou julgado municipal a que pertença a sede do corpo administrativo a que os impostos:

digam respeito, sendo, porém, o agente do Ministério Público, junto do Tribunal judicial da respectiva comarca ou julgada o único competente para promover até final os termos do processo.

Art. 55.º Para os efeitos do disposto no artigo anterior, o chefe da secretaria enviará ao agente do Ministério Público as certidões de relaxe logo que termine o prazo estabelecido no § único, alínea b), do artigo 34.º do Código das Execuções Fiscais, fazendo escrever no verso das mesmas as indicações constantes das alíneas a), b) e c) do artigo 38.º do mesmo Código.

Art. 56.º Para o relaxe dos impostos directos da freguesia são dispensadas as formalidades prescritas no capítulo III do Código das Execuções Fiscais. Passados seis meses depois do vencimento integral daqueles impostos, o presidente da junta da freguesia enviará ao agente do Ministério Público relações individuais dos devedores, com indicação, em cada uma delas, da importância dos impostos devidos por cada contribuinte, e do ano a que respeitarem, devendo no verso ser mencionados os elementos referidos na parte final do artigo antecedente.

§ único. Estas relações, que serão assinadas pelo presidente e subscriptas pelo secretário da junta, valerão como certidões de relaxe.

Art. 57.º Recebidas pelo agente do Ministério Público as certidões de relaxe, promoverá este, dentro de quinze dias, o processo executivo, nos termos do capítulo IV e seguintes do Código das Execuções Fiscais, não podendo este processo estar parado por mais de quinze dias no cartório do escrivão.

Art. 58.º Das dívidas por impostos indirectos, quando cobradas eventualmente por conta da Câmara, e salvo o disposto no artigo 73.º, serão no fim do ano a que os impostos se referirem, extraídos conhecimentos pelos termos de manifestos e avenças, os quais serão entregues aos tesoureiros, acompanhados da relação de descarga e documento do débito. O tesoureiro avisará os devedores no prazo de oito dias, contados da data do recibo no documento do débito, de que tem de efectuar o pagamento dentro de quinze dias, contados da data do aviso.

Art. 59.º Findo este prazo procederá o tesoureiro ao relaxe desses conhecimentos, seguindo a execução o processo estabelecido para a dos impostos directos.

Art. 60.º Quando as dívidas disserem respeito a vendas e foros, bem como a outros rendimentos também cobrados eventualmente, extrair-se hão conhecimentos pelos da receita eventual convertendo-se em receita virtual pelos débitos aos tesoureiros, seguindo-se no mais a execução conforme é disposto nos artigos anteriores.

Art. 61.º Quando os impostos indirectos ou outros rendimentos tenham sido adjudicados por arrematação, e também salvo o disposto no artigo 73.º, o arrematante entregará na secretaria da câmara, e nos primeiros três dias do ano imediato àquele a que os impostos se referem, uma relação em duplicado dos indivíduos que lhe são devedores por impostos municipais por elle arrematados, e no verso do mesmo duplicado o chefe de secretaria passará o competente recibo.

§ 1.º A relação original será patente na secretaria da câmara durante oito dias para reclamações dos interessados, as quais serão resolvidas em sessão da comissão executiva da câmara municipal no prazo de três dias.

§ 2.º Findo este prazo será extraída certidão referente a cada devedor não atendido, que constituirá base do processo executivo, que no mais seguirá os termos dos artigos anteriores por intermédio do Ministério Público.

Art. 62.º Serão julgadas em falhas as dívidas de impostos e mais rendimentos reconhecidamente incobráveis por falta de bens dos devedores, seus herdeiros ou quaisquer pessoas solidária ou subsidiariamente responsáveis.

Art. 63.º O julgamento em falhas será feito pela comissão executiva do corpo administrativo a que a dívida disser respeito e pela junta da freguesia tratando-se de devedores seus, sempre que se mostre, por intermédio do processo executivo, a insolvência dos responsáveis, ficando, porém, ressaltados os direitos do corpo administrativo, para, dentro do prazo da prescrição, poder haver o pagamento da mesma dívida por quaisquer bens que os responsáveis adquiriram.

Art. 64.º Para os efeitos do disposto no artigo anterior são os escrivães do processo executivo obrigados a entregar, por termos nos autos, aos chefes das secretarias dos corpos administrativos e ao presidente da junta da freguesia, quando se trate de dívidas que lhe digam respeito, uma certidão de narrativa, onde se declare que o respectivo processo executivo mostra a insolvência dos responsáveis pelo pagamento da dívida exequenda. Esta certidão será passada gratuitamente e em papel sem selo.

Art. 65.º As dívidas dos impostos e mais rendimentos dos corpos administrativos é aplicável o disposto no artigo 115.º do Código das Execuções Fiscais.

Art. 66.º A favor do chefe da secretaria e do tesoureiro do corpo administrativo, a que a dívida exequenda disser respeito, e para cada um deles, será contada a quantia de \$30, que entrará em regra de custas, como emolumentos que lhes pertence pela certidão de relaxe. E a favor do agente do Ministério Público serão contados emolumentos iguais aos do juiz, e ambos estes magistrados os receberão, sem desconto, pela tabela do Código das Execuções Fiscais, pela qual será contado todo o processo.

Art. 67.º As funções que no presente capítulo se atribuem aos chefes das secretarias dos corpos administrativos, bem como o emolumento estabelecido a favor destes, no artigo anterior, salvo o disposto no artigo 56.º, pertencem aos secretários das juntas das freguesias, quando se trate de execuções de dívidas às mesmas juntas, por meio do processo neste capítulo estabelecido.

Art. 68.º Os corpos administrativos não podem tomar deliberações, prorrogando os prazos para o pagamento voluntário dos seus impostos e remessas das certidões de relaxe ao Ministério Público. As deliberações que nesse sentido tomarem são nulas e nenhuma obediência lhes deverão os seus empregados.

Art. 69.º As câmaras municipais gozam dos privilégios que, pelos artigos 885.º e 887.º do Código Civil, pertencem à Fazenda Nacional, mas sem prejuízo desta.

Art. 70.º Sempre que os secretários de finanças sejam citados, nos termos e para os efeitos do artigo 105.º do Código das Execuções Fiscais, requisitarão dos chefes das secretarias das câmaras municipais dos respectivos concelhos uma nota das dívidas aos municípios por que sejam responsáveis ou digam respeito às entidades e bens mencionados no aludido artigo.

§ 1.º A nota a que este artigo se refere será remetida ao secretário de finanças dentro de três dias, e este fará incluir as dívidas que ela mencionar nas certidões que tenha a enviar ao Ministério Público, nos termos do § 1.º do artigo 105.º do Código das Execuções Fiscais.

§ 2.º Os agentes do Ministério Público defenderão, perante o respectivo juízo, o direito que aos municípios fica consignado no artigo anterior e em quaisquer outras disposições legais.

Art. 71.º Aos chefes das secretarias, tesoureiros dos corpos administrativos, magistrados e oficiais de justiça, que intervierem no relaxe e cobrança coerciva dos impostos, serão, respectivamente, applicáveis as disposições penais estabelecidas no capítulo IV do Código das Execuções Fiscais.

Art. 72.º É applicável aos processos executivos, a que se refere este capítulo, o artigo 117.º do Código das Execuções Fiscais.

CAPÍTULO V

Da cobrança dos impostos indirectos municipais no caso de descaminho dos respectivos direitos e transgressão dos regulamentos fiscaes administrativos

Art. 73.º O processo coercivo para a cobrança dos impostos indirectos municipais, no caso de descaminho dos respectivos direitos ou transgressão de posturas ou regulamentos sobre cobrança e fiscalização dos mesmos impostos, é o estabelecido no decreto n.º 2, de 27 de Setembro de 1894, sendo instruído e julgado, mesmo no que respeita a penalidades, pelas entidades e tribunais que o referido decreto estabelece para o descaminho e transgressão respeitantes aos impostos do Estado.

§ único. O descaminho e transgressão, mencionados neste artigo, são punidos pela forma e com as penalidades estabelecidas no decreto a que este artigo se refere.

Art. 74.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Colónias e os Ministros de todas as Repartições a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 23 de Junho de 1916.— *Bernardino Machado* — *António José de Almeida* — *Brás Mousinho de Albuquerque* — *Luís de Mesquita Carvalho* — *José Mendes Ribeiro Norton de Matos* — *Vitor Hugo de Azevedo Coutinho* — *Francisco José Fernandes Costa* — *Joaquim Pedro Martins* — *António Maria da Silva*.

LEI N.º 622

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º São reconhecidos como revolucionários civis nos termos da lei de 14 de Setembro de 1915, os seguintes cidadãos: Eugénio Mendes Catraia, António Lopes Moreira, José Mendes Marques, Custódio de Carvalho, Luís Maria Rodrigues, Miguel Pessoa Santa Marta, Artur Carlos Gomes, José Gonçalves Peixinho, Fernando Gonçalves Peixinho, José dos Reis, José Gonçalves Peixinho Júnior, António César do Amaral Frazão, José Figueiredo, Canuto dos Santos, José Borges Martins, Joaquim Rodrigues Meirinho, Alfredo Lourenço, José Bernardo Júnior, João Antão Baptista, José da Costa, António Gonçalves Ramos Valente, Manuel Vaz Guiterres, Josué Augusto Monteiro, António dos Santos Duarte, Fernando Alvaro Ceateio, Raúl Rodrigues Sota, Eugénio Maria da Silva Vieira, Adelino da Costa, António da Silva Ramos Lial, António de Almeida Cabral, José Cabo Garcia, Raúl Albino Martins, Alfredo Pimenta Rodrigues, Adolfo Nóbrega Laborde, Joaquim Ricardo e João de Oliveira Machado.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Colónias e os Ministros de todas as Repartições a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 23 de Junho de 1916.— *Bernardino Machado* — *António José de Almeida* — *Brás Mousinho de Albuquerque* — *Luís de Mesquita Carvalho* — *José Mendes Ribeiro Norton de Matos* — *Vitor Hugo de Azevedo Coutinho* — *Francisco José Fernandes Costa* — *Joaquim Pedro Martins* — *António Maria da Silva*.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral da Administração Política e Civil

Declara-se que as leis n.ºs 557, 558 e 559 deviam ter sido publicadas por esta Direcção Geral e não pela Secretaria Geral, como se lê no *Diário do Governo* n.ºs 112 e 113.

Secretaria do Interior, em 17 de Junho de 1916.— O Director Geral, *Ricardo Pais Gomes*.

Direcção Geral de Assistência

Declara-se que a lei n.º 556, inserta no *Diário do Governo* n.º 112, devia ter sido publicada por esta Direcção Geral e não pela Secretaria Geral.

Direcção Geral de Assistência, 20 de Junho de 1916.— O Director Geral, *Augusto Barreto*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

LEI N.º 623

Em nome da Nação o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º O artigo 2.º do decreto com força de lei de 26 de Maio de 1911, que criou e regulamentou a Instrução Militar Preparatória, passa a ser redigida do modo seguinte:

«Artigo 2.º Esta instrução divide-se em dois graus a saber:

1.º grau: applicável aos mancebos desde os sete anos até aquelle em que completem os dezassete, exclusive;

2.º grau: applicável desde o ano em que os mancebos completem os dezassete anos até a idade da incorporação no exército».

Art. 2.º São acrescentados ao artigo 4.º do decreto com força de lei de 26 de Maio de 1911, que criou a Instrução Militar Preparatória, os seguintes parágrafos:

«§ 1.º Para effectivar o disposto neste artigo é autorizada a criação de associações, com a designação de Sociedades de Instrução Militar Preparatória, em todo o território da República.

§ 2.º As sociedades de que trata o § 1.º serão, para todos os efeitos legais, declaradas patrióticas e beneméritas, e constituirão centros de educação destinados a desenvolver e cimentar as altas virtudes cívicas e a fortalecer a mocidade, preparando-a para bem cumprir o seu dever militar».

Art. 3.º São alterados os artigos 8.º e 25.º do decreto com força de lei de 26 de Maio de 1911, pelo modo seguinte:

«Artigo 8.º Em cada circunscrição militar o inspector

- | | |
|-----|-----------------------------------------------------------------------------------|
| 1.º | |
| 2.º | |
| 3.º | Elaborar, em face dos relatórios dos instrutores e do que pôde observar |
| 4.º | |
| 5.º | |

§ 1.º Para o exacto cumprimento do n.º 2.º d'este artigo serão encarregados da organização e execução da Instrução Militar Preparatória, em cada circunscrição militar, dois officiaes da arma de infantaria, na actividade de serviço, capitães, directamente subordinados ao respectivo inspector, que a cada um determinará a sua área de acção.

§ 2.º Os inspectores da instrução militar preparatória tem competência disciplinar sobre todo o pessoal, instructor ou instruendo das respectivas circunscrições militares, nos assuntos relativos à mesma instrução militar preparatória.

Art. 25.º

c) Nas sedes das sociedades de instrução militar preparatória;

d) Junto das carreiras de tiro e noutros locais que sejam escolhidos para a reunião dos mancebos.

§ único. O número mínimo de lições por semana será o indicado no artigo 7.º, devendo entender-se que as escolas a que esse artigo se refere são tanto as particula-